

**CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO**

| <b>Grupo</b>  | <b>Tópicos de resposta</b>   | <b>Pontuação</b> |
|---|--|------------------|
| <b>1.º Grupo</b><br><b>1.ª Pergunta</b><br><b>(3 valores)</b> | Identificar o tipo de ação quanto ao fim – alusão ao artigo 10.º, nsº 1, 2 e 3, alínea <i>b</i> ) do CPC – ação declarativa de condenação, tendo em vista o ressarcimento do direito de crédito violado.   | 1                |
|   | Explicitar a forma de processo aludindo à existência de processo declarativo especial, aplicando o artigo 546.º do CPC, tratando-se de uma ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato contrato e injunções (AECOP), aludindo ao DL N.º 269/98, de 1 de setembro, como também, a alusão à alternativa da instauração de injunção, o qual permite que seja aposta fórmula executória, servindo de título executivo. | 2                |
| <b>1.º Grupo</b><br><b>2.ª Pergunta</b><br><b>(3 valores)</b> | Explicitação acerca da ação declarativa de condenação, cujo objeto seria a entrega de coisa certa, nos termos do artigo 10.º, ns.º 1, 2 e 3, alínea <i>b</i> ) do CPC.   | 1                |
|   | Enquadramento da questão da competência do Tribunal, com reporte à competência interna, e no seio desta, à modalidade da competência em razão da divisão judicial do território – causa de incompetência relativa do Tribunal – aplicando o artigo 64.º do CPC, assim como o artigo 40.º, n.º 1 da LOSJ.   | 1                |
|   | Relativamente à competência do Tribunal no caso em apreço, aplicar-se-ia o artigo 38.º, n.º 1 da LOSJ, aludindo ao critério acolhido no artigo 71.º, n.º 1 do CPC, devendo a ação ser proposta no Tribunal do domicílio do Réu – Lisboa – por ser competente, não obstante o réu ter transferido no decurso da ação, a residência  | 1                |

|   |   |   |
|---|---|---|
|   | para Coimbra.   |   |
| <b>2.º Grupo</b><br><b>3.ª Pergunta</b><br><b>(3 valores)</b> | Exposição das características e subsequente distinção dos pressupostos processuais e das condições da ação  | 2 |
|   | Identificação dos pressupostos processuais relativos ao Tribunal – competência internacional e competência nacional/interna (matéria, hierarquia, território e valor da ação), além da inexistência de compromisso arbitral, apelando ainda quanto ao objeto do processo: aptidão da petição inicial, verificação dos requisitos da coligação simples ou subsidiária, a litispendência e o caso julgado.  | 1 |
| <b>2.º Grupo</b><br><b>4.ª Pergunta</b><br><b>(3 valores)</b> | Alusão ao artigo 62.º, alínea <i>a</i> ) do CPC, fundamentando que na hipótese de coincidência entre a competência internacional e a competência interna territorial dos tribunais portugueses, poderão estes apreciar e julgar, em definitivo, uma causa ou pleito.  | 2 |
|   | Apresentação de um exemplo que poderiam ser as ações relativas a direitos reais sobre imóveis que deverão ser propostas no tribunal do lugar da situação dos bens, por força do artigo 70.º, n.º 1 do CPC.  | 1 |
| <b>3.º Grupo</b><br><b>5.ª Pergunta</b><br><b>(3 valores)</b> | Exposição dos quatro requisitos: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Probabilidade séria da existência de um direito do requerente – artigo 362.º, n.º 1 do CPC;</li> <li>b) justo (fundado) receio de simples verosimilhança ou aparência do direito subjetivo invocado (<i>fumus boni iuris</i>) – artigo 362.º, ns.º 1 e 2 do CPC;</li> <li>c) inexistência de providência nominada ou especificada, adequada a remover o concreto <i>periculum in mora</i>; alusão aos artigos 357.º e 394.º do CPC, e a legislação extravagante; e,</li> <li>d) o prejuízo para o requerido resultante do deferimento da providência não exceda consideravelmente o dano que através dela o requerente pretende evitar – princípio da proporcionalidade – ponderação relativa dos interesses em jogo – 368.º, n.º 2 do CPC.</li> </ul> | 3 |
| <b>3.º Grupo</b><br><b>6.ª Pergunta</b><br><b>(3 valores)</b> | Exposição acerca da citação ou notificação, consoante o caso, não ser executada pela secretaria por carecer de Despacho liminar, prévio, do Tribunal, em cumprimento do artigo 226.º, n.º 4, alínea   | 1 |

|   |   |            |
|---|---|------------|
|   | <i>b)</i> do CPC.   |            |
|   | <p>O Despacho liminar pode ser positivo, determinando a citação ou notificação do requerido, ou negativo, podendo/devendo o Tribunal indeferir liminarmente o requerimento inicial, quando o pedido seja manifestamente improcedente, ou ocorram exceções dilatórias insanáveis de que o Tribunal possa conhecer oficiosamente – aludindo ao artigo 590.º, n.º 1 do CPC.</p> <p>O Tribunal pode ainda proferir um despacho de aperfeiçoamento, caso se verifique a previsão do artigo 590.º, ns.º 2, 3 e 4, em conjugação com o princípio da gestão processual, aludindo ao artigo 6.º, ns.º 1 e 2, todos do CPC.</p> | 2          |
| <b>4.º Grupo</b><br><b>7.ª Pergunta</b><br><b>(2 valores)</b> | <p>Alusão ao princípio fundamental da cooperação – artigo 7.º do CPC, e prosseguir com a aplicação do artigo 542.º do CPC, apelando que em sede cautelar, o requerente pode ser responsabilizado por uma atuação com culpa leve, havendo uma responsabilidade civil objetiva.</p>   | 1          |
|   | <p>Aludir ao regime do artigo 374.º do CPC, referenciando os deveres inerentes à posição do homem médio ou do bom pai de família, usando de prudência normal, apelando às circunstâncias vertidas naquele preceito, conjugado com o artigo 372.º, n.º 1, alíneas <i>a)</i> e <i>b)</i>, e n.º 2, ambos do CPC.</p>  | 1          |
| <b>Total</b>  |   | 20 valores |